



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Delegado Fernando Fernandes)

**INSTITUI NO ÂMBITO DO
DISTRITO FEDERAL A
OBRIGATORIEDADE DOS
ESTABELECIMENTOS
AUTORIZADOS PELO GOVERNO
DO DISTRITO FEDERAL A
FUNCIONAREM NO PERÍODO DA
PANDEMIA, A FORNECEREM OS
EPIs: MÁSCARAS, LUVAS E
ÁLCOOL EM GEL,
GRATUITAMENTE, AOS SEUS
FUNCIONÁRIOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito, do Distrito Federal, a obrigatoriedade, por parte das empresas autorizados a funcionar pelo Governo do Distrito Federal, do fornecimento de máscaras, luvas, álcool em gel, aos funcionários no período da pandemia do Covid-19.

Parágrafo Único – a multa estabelecida pelo Governo do Distrito Federal será revertida para o apoio no tratamento de EPIDEMIAS, no Distrito Federal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, sendo os valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE;

III-suspensão do alvará de funcionamento ou da licença para o exercício de atividade econômica por 30 (trinta) dias;

IV-cassação do alvará de funcionamento ou da licença para o exercício de atividade econômica.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II a IV implicará a inabilitação do infrator para:

I- Contratos com o Governo do Distrito Federal;

II- Acesso a créditos concedidos pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III-Isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

§ A suspensão do alvará de funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de multa por reincidência; e a cassação do alvará, após o prazo de suspensão, por ocorrência de nova reincidência.

Art. 3º - A fiscalização fica sob responsabilidade dos órgãos de fiscalização do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A falta do uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, minimamente necessário, para uso dos, funcionários dos estabelecimentos autorizados a funcionarem no período de pandemia do Covid-19, poderá causar transmissão descontrolada do coronavírus.

Percebemos que as redes de supermercados, redes de postos de combustíveis, depósitos de gás, panificadoras, empresas da construção civil, farmácias e outros estabelecimentos autorizados pelo Governo do Distrito Federal, em sua maioria, não estão fornecendo esses equipamentos de proteção aos seus funcionários.

A preocupação aqui não é apenas com os funcionários e seus familiares dessas empresas, também com seus consumidores que podem contaminar ou serem contaminados indo a estes estabelecimentos.

Com uma fiscalização rigorosa nestes estabelecimentos, pode-se evitar uma disseminação maior do coronavírus e, com isso o colapso na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

Esperamos contar com os órgãos fiscalizadores e da Secretaria de Estado de Economia do Governo do Distrito Federal, no cumprimento desta Lei.

Desta forma, pelas razões e motivos aqui declinados, solicito dos nobres Deputados, a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

de 2020.

DELEGADO FERNANDO FERNANDES

Deputado Distrital -PROS-DF



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 08/04/2020, às 13:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0093190** Código CRC: **DD07F00C**.



PROPOSIÇÃO - PL 1127/2020

LIDO EM: 14/04/2020

Brasília, 14 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 14/04/2020, às 16:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0096416** Código CRC: **BB7CA0A6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00013826/2020-62

0096416v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "g") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 14 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 16/04/2020, às 18:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0096419** Código CRC: **3039315F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00013826/2020-62

0096419v3